DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14778/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15008/2015
PROTOCOLO	: 1626519
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICONADOS	:1.ARCENO ATHAS JUNIOR 2.ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGOS	:1.PREFEITO ÉPOCA -1/1/13 – 31/12/16 2.PREFEITO-1/1/17 – 31/12/20
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.50/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 19/2015
CONTRATADO	: DEIVID V.D. BRESSANTE - ME
OBJETO	: EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: R$ 75.710,90
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 50/2015**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Deivid V.D. Bressante – ME, tendo como objeto empresa especializada para fornecimento de diversos materiais a serem utilizados em escolas da rede municipal de ensino.

Quanto ao procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 50/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 196/2016** (pç. 26, fls. 139-141).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22371/2018** (pç. 40, fls. 204-209), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 50/2015**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados (CNPJ Nº 03.155.942/0001-37) e a empresa DEIVID V. D. BRESSANTE - ME (CNPJ Nº 12.904.257.0001-57), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 24116/2018** (pç.41, fls. 210-211), opinando nos seguintes termos:

> (...) conclui pela **REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA**, pois se encontra nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, porém com a **RESSALVA por INTEMPESTIVIDADE** na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando

com o disposto no capitulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 75.710,90
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 75.710,90
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 75.710,90
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 75.710,90

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento ao Contrato Administrativo n. 50/2015 (pç. 38, fl.194), firmado em 22 de Janeiro de 2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35 de 2011 (instrução vigente à época).

Ante o exposto, concordo em parte com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** do **Contrato Administrativo n. 50/2015**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Deivid V.D. Bressante – ME.

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma

consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL